



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24015062 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. A docente contratada deverá atuar como Formador, nos termos do art. 2º, II da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

1.2.2. A docente contratada deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à disciplina da disciplina “**Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes**”, do curso de “**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**”, modalidade semipresencial, criado através da Deliberação nº7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEF (24015047).

1.4. Docente indicada:

Fabiana de Menezes Soares, CPF nº 766.478.896-04, identidade nº MG 02144634531, residente na Rua Espírito Santo, nº 1025, Bairro Centro, CEP 30160-030, Belo Horizonte/MG, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta nº 24015050.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e e em observância ao disposto no art. 6º da [Resolução SEPLAG 115/2021](#)):

2.1.1. Documento principal: Estudo nº 24012214/2024.

2.1.2. Documentos complementares:

- a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (24015048);
- b) Projeto pedagógico (documento 22862628, processo SEI 0243670-33.2024.8.13.0000);
- c) Deliberação nº 7/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEF (24015047).

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da [Resolução TJMG nº 979/2021](#), “promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil” (art. 3º, I, “c”), no sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, “*promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil*” ([art. 15, VIII](#)).

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa,

especialmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional. Atualmente, encontra-se em planejamento o curso de **"Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público"**, na modalidade semipresencial, cuja oferta foi autorizada pela Deliberação nº7/2025 do Colegiado da Pós-graduação da EJEJF (documento 24012867).

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (documento 22862628, processo SEI 0243670-33.2024.8.13.0000), o cenário jurídico contemporâneo demanda uma abordagem aprofundada e prática na capacitação de operadores do direito. A globalização e as inovações tecnológicas transformaram significativamente a relação entre o Estado e a sociedade, impondo desafios crescentes para a gestão e a aplicação do direito público. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização de direitos e na formulação de políticas públicas tem intensificado a necessidade de qualificação técnica e crítica para aqueles que atuam diretamente na interpretação e aplicação do direito público.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado transformações expressivas, não apenas em função do aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas, mas também pela necessidade de adaptação a novas realidades tecnológicas e normativas. A atuação dos agentes públicos demanda competências técnicas e analíticas específicas, que permitam a tomada de decisões fundamentadas e a adoção de soluções inovadoras para a eficácia da prestação jurisdicional.

Historicamente, o estudo do direito público tem se concentrado na dogmática processual e constitucional, sem avançar significativamente na construção de metodologias que ofereçam aos profissionais do direito ferramentas práticas para a tomada de decisões em um ambiente dinâmico e globalizado. O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público proposto busca preencher essa lacuna por meio de uma estrutura curricular moderna e alinhada às exigências atuais da atividade jurisdicional e da Administração Pública.

2.2. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional em tela compõe o plano anual de contratações da EJEJF de 2025 e comporá também o de 2026, uma vez que, no nível de estratégia da Escola, está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF – PDI 2021-2026 (24015048), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional - PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJF para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do curso se alinham é o seguinte:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJF previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.3. Benefícios pretendidos:

2.3.1. Objetivos gerais:

Espera-se que, ao final do curso, os(as) participantes analisem e apliquem criticamente os conhecimentos em Direito Público, promovendo uma atuação qualificada, ética e alinhada aos desafios da administração pública contemporânea, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional.

2.3.2. Objetivos específicos:

Ao final do curso, o participante deverá estar apto a:

- Identificar e relacionar os fundamentos da hermenêutica constitucional e sua aplicação no controle da Administração Pública;
- Analisar criticamente o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e seus efeitos sobre a estrutura do Estado;
- Avaliar os limites da discricionariedade administrativa e os mecanismos de controle interno, legislativo, judicial e social sobre a Administração Pública;
- Relacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que se refere aos direitos fundamentais, identificando sua aplicação prática e impactos sociais;
- Aplicar os conhecimentos sobre improbidade administrativa e as inovações legislativas recentes para aprimorar a atuação dos operadores do direito;
- Aplicar as inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021);
- Identificar e relacionar os impactos da reforma tributária de 2023 no sistema tributário brasileiro;
- Avaliar a relação entre o orçamento público, o financiamento de políticas públicas e a efetivação de direitos fundamentais;
- Relacionar a ordem jurídica brasileira ao direito internacional, entendendo a hierarquia normativa e o controle de convencionalidade;
- Analisar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Sistema Interamericano;
- Analisar a relação entre o Direito Internacional Ambiental e a ordem jurídica brasileira, com foco nas mudanças climáticas, na biodiversidade e na governança ambiental;
- Identificar e analisar criticamente os desafios regulatórios da inteligência artificial no setor público e seus impactos nos direitos fundamentais;
- Aplicar os princípios e metodologias da pesquisa jurídica na elaboração de estudos e projetos acadêmicos e de intervenção, com ênfase na inovação e na solução de problemas jurídicos complexos;
- Analisar criticamente e solucionar problemas jurídicos no âmbito do Direito Público, promovendo decisões fundamentadas e alinhadas à realidade social e econômica;
- Elaborar e apresentar um trabalho de conclusão de curso que demonstre a integração dos

conhecimentos adquiridos ao longo da especialização.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Disciplina a ser ministrada:

Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes

3.2. Modalidade:

Semipresencial.

3.3. Período de realização e datas de atuação:

3.3.1. A disciplina “**Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes**” será ofertada no período de 21 de outubro a 17 de novembro de 2025.

3.3.2. Datas previstas para atuação:

3.3.2.1. Dias 18 e 25 de novembro de 2025: aulas mediadas pela tecnologia da informação.

3.3.3.2. Dia 5 de dezembro de 2025: aula presencial

3.3.3.3. Período de 18 de novembro a 15 de dezembro de 2025: Atividades assíncronas no ambiente virtual do curso.

3.3.3. Prazo para entrega das notas finais da disciplina: 30 (trinta dias) após o encerramento da etapa assíncrona, encerrando-se no dia 15 de janeiro de 2026.

3.4. Carga-horária:

3.4.1. 24 horas-aula, referentes à atuação como formador presencial, nos termos do artigo 17 da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), podendo ser alterada, a critério da EJEJF, para o melhor alcance dos objetivos pedagógicos do curso.

3.4.2. A carga horária inclui:

3.4.2.1. 2 (duas) aulas remotas, mediadas por tecnologia da informação, de 3 horas.

3.4.2.2. 1(uma) aula presencial de 8 horas.

3.1.2.3. Atividades assíncronas no ambiente virtual do curso, no total de 10 (dez) horas, calculadas com base no artigo 18, §1º, I da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), que consistem em uma síntese do conteúdo teórico e da prática vivenciada em:

a) Atividades que promovam a problematização e consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos, objetos das etapas anteriores;

b) Fórum para discussão e saneamento de dúvidas entre os discentes e a docente;

c) Avaliação somativa do docente, onde tecerá um comentário sobre o trabalho desenvolvido.

3.1.2.4. O desenvolvimento de atividades avaliativas junto aos alunos em sala de aula e/ou no ambiente virtual do curso.

3.5. Obrigações do docente:

3.5.1. Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), abaixo transcritas:

a) conhecer o projeto pedagógico (documento 22862628, processo SEI 0243670-33.2024.8.13.0000);

- b) cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;
- c) zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;
- d) responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;
- e) manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJ.
- f) informar previamente à EJEJ a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa.

3.5.2. Como formadora, ministrar as aulas na forma estabelecida no item 3.5.1. e no projeto pedagógico 22862628, observando ainda as obrigações específicas contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), entre as quais merecem destaque:

- a) Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEJ e as orientações do Coordenador de Curso;
- b) Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade;
- c) Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEJ, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos;
- d) Executar atividades afins, entre elas a elaboração de atividades de recomposição de carga horária, quando solicitada, para as situações deliberadas pelo Colegiado da Pós-graduação da EJEJ.
- e) Apresentar materiais complementares para o aprimoramento da aprendizagem do discente;
- f) Orientar os discentes quanto às atividades, esclarecendo dúvidas e acompanhando sua participação;
- g) Estimular a interação, a cooperação entre os discentes e o desenvolvimento do pensamento crítico;
- h) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem em até 30 (trinta) dias após o encerramento da etapa assíncrona.

3.5.3. As atividades avaliativas previstas no item 3.5.2., 'h' são obrigatórias para todas as disciplinas do curso, devendo o docente distribuir o total de 100 (cem) pontos.

3.5.4. O lançamento de notas e de frequência no Sistema de Gestão Acadêmica - SIGA da EJEJ ficarão sob responsabilidade da docente.

3.5.5. Conforme disposto no artigo 7º [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), a critério da EJEJ e com anuência prévia da docente, as aulas ministradas poderão ser filmadas, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEJ e utilização do material em outras ações educacionais.

3.5.6. Nos termos do artigo 13 da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), a docente deverá ceder expressamente os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos pelo docente deverão ser expressamente cedidos ao TJMG/EJEJ, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEJ.

3.6. Ementa da disciplina:

- Limites da discricionariedade administrativa;
- Papel da hermenêutica jurídica;
- Mecanismos de controle interno, legislativo, judicial e social sobre a Administração Pública;
- Limites do Ativismo Judicial. Judicialização das políticas públicas;
- Mandado de segurança coletivo, ação civil pública, ação popular, reclamação, mandado de injunção, ações coletivas, habeas data;
- Controle administrativo e discricionariedade estatal no direito comparado.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização.

4.2. Fundamentação legal

·[Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#);

·[Súmula 252 TCU](#);

·[Orientação administrativa nº 11 TJMG](#);

·[Portaria Conjunta nº 87](#)[Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#).

4.3. Fundamentação doutrinária

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

"Difícilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação.."

Texto disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em

que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.5. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (22862628), a docente Fabiana de Menezes Soares, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (24015049).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual

Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassa 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2., entendemos, s.m.j. ser necessária a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para a profissional a ser contratada, além daquelas previstas no item 3.5.:

- a) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG;
- f) Providenciar, ao final de cada etapa, conforme descrito no item 7.2.1, Recibo de pagamento de Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pela contratada está prevista para o período de 18 de novembro a 15 de dezembro de 2025.

5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas no itens 3.5.2., 'd' e 'h', estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pela contratada seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, 15 de janeiro de 2026.

5.3.3. Estima-se que o tempo razoável para apresentação de nota fiscal pela docente, lançamento do documento no SIAD, assinatura de ateste pelo gestor e fiscal e remessa do pedido de pagamento à Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS é de 7 (sete) dias, ou seja, até o dia 22 de janeiro de 2026.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **2 de fevereiro de 2026**.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará a cargo de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-

6. Valor

6.1.1.

Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEJ de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJ, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), utilizaremos a tabela constante no [Anexo da Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#). Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessários para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação acadêmica dos docentes:

Modalidade docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula
Formador	Graduação	R\$ 385,00
	Especialização	R\$ 400,00
	Mestrado	R\$ 425,00
	Doutorado	R\$ 450,00

6.1.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.2. Total das despesas com a contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária atuação x Valor hora-aula (de acordo com a titulação acadêmica).

6.2.2. Para contratação de docentes como pessoas físicas, sobre o valor dos honorários, incidirá percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

6.2.3. Cálculo do valor da contratação da docente Fabiana de Menezes Soares para atuação como formadora da disciplina **“Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”**, do curso de **“Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público”**:

Carga horária	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Contribuição patronal
24	Formadora	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 10.800,00	R\$ 2.160,000
Valor total da contratação:					R\$ 12.960,00

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados seguem previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais (projeto pedagógico 22862628), e serão pagos em parcelas, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho global.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será realizado em 2 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

- a) Uma parcela após a realização da aula presencial, no dia 7 de novembro de 2025;
- b) Uma parcela ao final do período para entrega das notas, que se encerrará no dia 17 de dezembro de 2025, com pagamento em restos a pagar após o recesso forense.

7.2.2. O pagamento da última parcela ficará condicionado ao cumprimento de todas as obrigações contidas no item 3.5., especialmente aquelas previstas nos itens 3.5.3. "d" e "e", 3.5.4. "e" e 3.5.5. 3.5.2)

7.2.3. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas à análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste aos RPA apresentados.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à docente contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

7.4. Dados para a emissão do empenho:

7.4.1. Dados da docente: aqueles contidos na Proposta nº 24015050.

7.4.2. Valor: **R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23 (Outros Serviços de Terceiros - SERV. TERC.GRAT. POR ENCARGO CURSO OU CONCURSO-PF)**, por ser a docente servidora pública federal (professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais).

8.2. As despesas com a contribuição previdenciária patronal, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99 (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).**

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (24015053);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (24015054);
- Certidão Negativa Correcional - CEIS e CNEP (24015055);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (24015056);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (24015057);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (24015058);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24015059);
- Certidão negativa CAFIMP/MG - (24015060).

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do, [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

10. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DOCENTE:

- Proposta nº 24015050;
- Documento pessoal onde constam o RG e o CPF da docente - 24015051;
- Comprovante de endereço - 24015052;
- Currículo Lattes - 24015049;
- Declaração de inexistência de nepotismo - 24015061.

11. SOLICITANTES:

O curso de "**Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público**", com as estratégias pedagógicas e administrativas foram validadas pelo Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEJ, Desembargador Saulo Versiani Penna, através da Decisão nº 21114/2025 (24051087), pautada no projeto pedagógico (documento 22862628) e Manifestação nº 24023808 da ASTED.

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base no Estudo Técnico Preliminar nº 24012214, neste Termo de Referência e demais documentos a ele juntados.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ
Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas
Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - Inah Maria Szerman Rezende
Gerente Administrativa de Formação: Lorena Assunção Belleza Colares
Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Francielle Carolina Sabadini Menezes Araújo
Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação - Andréa de Melo Nogueira Muniz



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 05/09/2025, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa de Melo Nogueira Muniz, Coordenador(a)**, em 10/09/2025, às 06:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 10/09/2025, às 07:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/09/2025, às 08:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francielle Carolina Sabadini Menezes Araujo**, **Coordenador(a) de Área**, em 10/09/2025, às 08:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24015062** e o código CRC **399DB638**.

0189790-92.2025.8.13.0000

24015062v13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 371, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda formulada pela EJEF/DIRSEP/GEFOR/COFIP, constante do Termo de Referência acostado ao evento 24015062, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa física **FABIANA DE MENEZES SOARES**, inscrita no CPF nº 766.478.896-04, para prestação de serviços técnicos especializados, atuando como docente da disciplina "**Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes**", do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Público**", modalidade semipresencial.

Destaca-se da instrução processual os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (24015046);
- Deliberação nº 007/Colegiado do Programa de Pós-Graduação e Pesquisas da EJEF/2025 (24015047);
- Plano de Desenvolvimento Institucional de 2021-2026 da EJEF (24015048);
- Currículo Vitae Lattes (24015049);
- Proposta (24015050);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24015061);
- Documento identificação da docente (24015051);
- Comprovante de endereço (24015052);
- Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (24015053);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (24015054);
- Certidão CEIS e CNEP (24015055);
- Certidão de regularidade fiscal municipal (24404510);
- Certidão de regularidade fiscal estadual (24015057);
- Certidão de regularidade fiscal federal (24015058);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24015059);
- Certidão Negativa CAFIMP (24015060);
- Termo de Referência (24015062);
- Declaração de Compatibilidade Planejamento Orçamentário (24056261);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1870/2025 (24127354);
- Manifestação ASCONT (24264447);
- Nota Técnica ASTED nº 706/2025 (24354282);
- Declaração Faculdade de Direito/UFMG (24381108);
- Promoção (24381527);
- Manifestação 2º GAVIP (24398216).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, registra-se que a análise da proposta de contratação apresentada será limitada aos aspectos jurídico-formais pertinentes ao caso concreto, visto que a competência desta unidade de assessoramento jurídico não abarca a apreciação de questões técnicas e econômicas, uma vez que estas extrapolam a sua expertise.

Ademais, destaca-se que a atuação da Assessoria Jurídica se restringe ao exame de conformidade com a legislação de regência da contratação, no caso a Lei federal nº 14.133, de 2021, em consonância com o § 4º de seu artigo 53, que estabelece o controle prévio de legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade. *Verbis*:

Art. 53 (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará também o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres, bem como de seus termos aditivos.

Ao analisar o dispositivo, Rony Charles Lopes de Torres^[1] apresentou as seguintes considerações:

De qualquer forma, nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para evidente ilegalidade.

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir

a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre a conveniência da contratação ou quando da autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição de conveniência e oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.

Consequentemente, não incumbe à ASCONT avaliar, do ponto de vista do mérito administrativo, as justificativas para a celebração do negócio jurídico. Segundo a lei, a motivação do ato deve instruir o processo administrativo, mas não cabe ao órgão de assessoramento jurídico avaliar seu conteúdo. Portanto, a função da Assessoria Jurídica é verificar se existe ilegalidade patente nos autos. Caso não haja, e seja possível certificar a licitude do objeto e a observância dos preceitos legais para sua formalização, sua obrigação restará cumprida, sem abranger, reafirma-se, critérios de conveniência e oportunidade, bem como questões técnicas e econômicas.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho ^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Assim, é importante ressaltar que a orientação adotada pelo TCU a respeito desta matéria é prudente e conservadora e deverá continuar sendo atendida, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração de notória especialização do contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea “f”, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente

aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com o serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extraí-se do Termo de Referência acostado ao evento 24015062, que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em que a contratada atuará como docente no curso de **“Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Público”**, com a disciplina **“Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”**.

Observa-se também que, conforme item 2.3. do Termo de Referência, a ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (24015048), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

Verifica-se no Termo de Referência (24015062) a seguinte motivação e alinhamento estratégico:

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da [Resolução TJMG nº 979/2021](#), “promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil” (art. 3º, I, “c”), nos sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, “promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil” ([art. 15, VIII](#)).

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os cursos de pós-graduação *latu sensu*, que têm tem por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, consequentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Atualmente, encontra-se em planejamento o curso de **“Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Público”**, na modalidade semipresencial, cuja oferta foi autorizada pela Deliberação nº7/2025 do Colegiado da Pós-graduação da EJEF (documento 24012867).

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (documento 22862628, processo SEI 0243670-33.2024.8.13.0000), o cenário jurídico contemporâneo demanda uma abordagem aprofundada e prática na capacitação de operadores do direito. A globalização e as inovações tecnológicas transformaram significativamente a relação entre o Estado e a sociedade, impondo desafios crescentes para a gestão e a aplicação do direito público. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização de direitos e na formulação de políticas públicas tem intensificado a necessidade de qualificação técnica e crítica para aqueles que atuam diretamente na interpretação e aplicação do direito público.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro tem vivenciado transformações expressivas, não apenas em função do aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas, mas também pela necessidade de adaptação a novas realidades tecnológicas e normativas. A atuação dos agentes públicos demanda competências técnicas e analíticas específicas, que permitam a tomada de decisões fundamentadas e a adoção de soluções inovadoras para a eficácia da prestação jurisdicional.

Historicamente, o estudo do direito público tem se concentrado na dogmática processual e constitucional, sem avançar significativamente na construção de metodologias que ofereçam aos profissionais do direito ferramentas práticas para a tomada de decisões em um ambiente dinâmico e globalizado. O curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público proposto busca preencher essa lacuna por meio de uma estrutura curricular moderna e alinhada às exigências atuais da atividade jurisdicional e da Administração Pública.

2.2. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional em tela compõe o plano anual de contratações da EJEF de 2025 e comporá também o de 2026, uma vez que, no nível de estratégia da Escola, está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (24015048), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional - PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEF para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do curso se alinham é o seguinte:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.

- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEF previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

E segundo a área demandante, ao final do curso, espera-se que “os participantes analisem e apliquem criticamente os conhecimentos em **Direito Público**, promovendo uma atuação qualificada, ética e alinhada aos desafios da administração pública contemporânea, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional.”

Assim, para a contratação solicitada, *s.m.j.*, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo

com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas ao profissional que executará os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (24015046), o seguinte:

"1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Embora o TJMG tenha em seu quadro funcional magistrados e servidores com experiência profissional e acadêmica em temas afetos ao Direito Público, durante o planejamento pedagógico do curso, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais no setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno da instituição. Isso porque, para atingir o objetivo almejado de proporcionar uma visão integrada e atualizada do Direito Público, seria essencial contar com os pontos de vista tanto dos integrantes dos quadros do TJMG, quanto com a visão da academia e de operadores do Direito de outras áreas, além da magistratura.

A participação de docentes externos, nesse sentido, objetiva contribuir para a formação de operadores do direito capazes de enfrentar os desafios da contemporaneidade, promovendo uma atuação qualificada, ética e inovadora na administração da justiça.

1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme consta no projeto pedagógico do curso (documento 22862628), no [Cronograma Acadêmico](#) e nos currículos lattes dos indicados, cujos nomes e disciplinas a serem ministradas seguem abaixo:

Disciplina 2 Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes	18/11/2025 a 15/12/2025	Fabiana de Menezes Soares	R\$10.800,00
---	--	----------------------------------	---------------------

(...)

4.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado para escolha dos profissionais foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPEP e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, com base na formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores dos profissionais a serem contratados, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos de cada disciplina e do curso como um todo.

(...)

4.4. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO E CONSIDERAÇÕES SOBRE CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

Embora estejam planejadas as contratações de pelo menos 6 (seis) docentes para atuar no curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Público"**, em razão de tratar-se de contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização, não nos parece razoável fazer todas as contratações em conjunto, haja vista a necessidade de justificar a escolha de cada docente em específico, de acordo com sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado.

(...)

O curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Público"**, com as estratégias pedagógicas e administrativas foram validadas pelo Segundo Vice-Presidência do TJMG e Superintendente da EJEF, Desembargador Saulo Versiani Penna, através da Decisão nº 21114/2025 (24051087), pautada no projeto pedagógico (documento 22862628) e Manifestação nº 24023808 da ASTED."

Extrai-se, ainda, do Temo de Referência (evento 24015062) o seguinte:

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, *"o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.5. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (22862628), a docente Fabiana de Menezes Soares, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (24015049).

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (omissis) (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (omissis)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho [10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calçada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “*indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Por oportuno, destaca-se excerto do Acórdão nº 439/98-Plenário, TCU, que traz a brilhante lição de Eros Roberto Grau[11] :

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos os ensinamentos doutrinários do professor Jacoby [12] , *in verbis*:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

No mesmo sentido é a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello [13] , que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelutável por parte de quem contrata.”

Ora, se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

No tocante à qualificação da pessoa jurídica que se pretende contratar, no Termo de Referência (24015062) elaborado para a presente contratação, foram prestadas as seguintes informações a respeito da docente indicada para a execução do serviço:

4.5. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicada, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (22862628), a docente Fabiana de Menezes Soares, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (24015049).

Observa-se da qualificação constante do Currículo Lattes da indicada para a docência (24015049), sua indubitável especialização correlacionada aos serviços que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Impende mencionar que, por meio da Nota Técnica nº 706/2025 (24354282), a área demandante concluiu que a presente contratação adequa-se à Lei nº 12.772/2012, apresentando declaração contendo a concordância do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG com a atuação da docente como formadora na disciplina indicada (24381108).

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão “*de natureza singular*” do novo texto legal, referida alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja

notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprimorada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[15], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ^[16] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência que no subitem 4.6 (24015062) consignou o seguinte:

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, *"o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável."*

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro."

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente."

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional do docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso da docente indicada, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados denota-se que a contratação visa, justamente, a formação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (24015062) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional do docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não

poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr [18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 24015062, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG nº 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante através do evento 24015046, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (24015046) e do Termo de Referência (24015062).

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge **o valor total de R\$12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais)**, encontra-se detalhada tanto no item 6 do Termo de Referência (24015062).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º[20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF (24015048).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 24127354 (Disponibilidade Orçamentária nº 1870/2025 e 24056261 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da docente pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (24015053);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (24015054);
- Certidão CEIS e CNEP (24015055);
- Certidão de regularidade fiscal municipal (24404510);
- Certidão de regularidade fiscal estadual (24015057);
- Certidão de regularidade fiscal federal (24015058);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24015059);
- Certidão Negativa CAFIMP (24015060).

Ressalta-se que, tendo sido verificado que o pretensa contratada é Professora Titular, no regime de dedicação exclusiva, na Universidade Federal de Minas Gerais, conforme questionamento apresentado por esta Assessoria (24264447), foi acostada aos autos a Nota Técnica ASTED 706 (24354282), reforçando que a docente, embora exerça o cargo público com dedicação exclusiva, atende às exigências legais, sendo pontual e sem vínculo permanente com o TJMG. Além disso, pontuou que a atuação remunerada está alinhada à área de especialização da docente e conta com a concordância da UFMG, conforme declaração firmada pelo Chefe do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG (24381108).

Desta forma, observa-se não existir óbice de ordem legal para contratação da docente que se encontra também regular com suas obrigações.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar (24015046), e no Termo de Referência (24015062) já transcrita anteriormente nesta Nota Jurídica.

Reafirma-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a docentes internos com o título de Doutor, formadores presenciais e tutores - perante a EJEF/TJMG, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea a e artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022](#).

Como pontuado pela DIRDEP/GEFOP/COFIP no subitem 6.1.1. do Termo de Referência (24015062), tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

Acerca do valor total, consta, ainda, do citado Termo de Referência o seguinte:

6.2. Total das despesas com a contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária atuação x Valor hora-aula (de acordo com a titulação acadêmica).

6.2.2. Para contratação de docentes como pessoas físicas, sobre o valor dos honorários, incidirá percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

6.2.3. Cálculo do valor da contratação da docente Fabiana de Menezes Soares para atuação como formadora da disciplina "Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes", do curso de "Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Público":

Carga horária	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Contribuição patronal
24	Formadora	Doutorado	R\$ 450,00	R\$ 10.800,00	R\$ 2.160,000
Valor total da contratação:					R\$ 12.960,00

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) - PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 5 do Termo de Referência (24015062) o seguinte:

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual

Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassa 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2., entendemos, s.m.j. ser necessária a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para a profissional a ser contratada, além daquelas previstas no item 3.5.:

- a) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;
- f) Providenciar, ao final de cada etapa, conforme descrito no item 7.2.1, Recibo de pagamento de Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pela contratada está prevista para o período de 18 de novembro a 15 de dezembro de 2025.

5.3.3. Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas no itens 3.5.2., 'd' e 'h', estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pela contratada seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, 15 de janeiro de 2026.

5.3.3. Estima-se que o tempo razoável para apresentação de nota fiscal pela docente, lançamento do documento no SIAD, assinatura de ateste pelo gestor e fiscal e remessa do pedido de pagamento à Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS é de 7 (sete) dias, ou seja, até o dia 22 de janeiro de 2026.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o prazo assinalado no item acima, ou seja, até a data de **2 de fevereiro de 2026**.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1. A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará a cargo de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM.

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação se amolda às hipóteses previstas no art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não será necessária a formalização do instrumento contratual.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo (24015061).

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da professora Fabiana de Menezes Soares, para o fim específico de prestação de serviços técnicos especializados, atuando como docente da disciplina **“Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”**, do curso de **“Pós-Graduação lato sensu em Direito Público”**, modalidade semipresencial.

O valor total da presente contratação é de total R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação do serviço de docência, ao qual deve ser acrescido a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Jussara Hamacek Pinto

Analista Judiciária - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei

14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Manual de Direito Administrativo. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

[11] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77.

[12] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.

[13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1998.

[1 4] disponível em: <https://zenite.blog.br/a-ploemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicospecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/Acesso em 06/02/2024>.

[15] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19.Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.

[16] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

[18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.

[19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/10/2025, às 17:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Hamacek Pinto, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 21/10/2025, às 11:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24403964** e o código CRC **7071E3CC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 24830 / 2025

Processo SEI nº: 0189790-92.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 677/2025

Número da Contratação Direta: 102/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”, do curso de “Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público”, na modalidade semipresencial.

Contratada: Fabiana de Menezes Soares.

Prazo de vigência: Até 2 de fevereiro de 2026.

Valor total: R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação dos serviços do docente e R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Fabiana de Menezes Soares para prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”, do curso de “Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público”, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1870/2025 (24127354).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 23/10/2025, às 10:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24455080** e o código CRC **6E77F326**.

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrada/Lotação	Período	Substituto/Lotação
Karina Veloso Gangana Tanure - 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Itaúna	17.10 a 26.10.2025	Adelmo Bragança de Queiroz - 1ª Vara Criminal, do Tribunal do Júri e de Execuções Penais da comarca Itaúna

SERVIDORES

Atos Referentes aos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Exonerando:

- Lídia Magalhães de Moraes, matrícula 0-57406, a pedido, a partir de 24/10/2025, do cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A308, PJ-41, do Gabinete do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, Milton Lívio Lemos Salles, do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Cível Família - 4º NUCIF 4.0 (Portaria nº 10741/2025-SEI);
- Tais Marinho Neves, 1-356253, a partir de 23/10/2025, do cargo de Assistente de Juiz, PJ-AI-03, TZ-A22, PJ-41, do Gabinete do Juiz de Direito Convocado Mauro Riuji Yamane, do Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal Especializado – NUCRES 4.0 (Portaria nº 10746/2025-SEI).

Nomeando:

- Ana Júlia Gomes de Oliveira, 1-308767, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1014, PJ-56, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 10734/2025-SEI);
- Mário Lúcio Coura Silva, 1-309625, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1034, PJ-56, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 10737/2025-SEI);
- Millena da Silva Coutinho para o cargo de Assistente de Juiz, PJ-AI-03, TZ-A27, PJ-41, do Programa Pontualidade 5.0 da Presidência (Portaria nº 10739/2025-SEI);
- Raissa Sofia Reis Martins, 0-108100, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A308, PJ-41, por indicação do Juiz de Direito de Segundo Grau, Milton Lívio Lemos Salles, do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Cível Família - 4º NUCIF 4.0 (Portaria nº 10743/2025-SEI).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 24830 / 2025

Processo SEI nº: 0189790-92.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 677/2025

Número da Contratação Direta: 102/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”, do curso de “Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público”, na modalidade semipresencial.

Contratada: Fabiana de Menezes Soares.

Prazo de vigência: Até 2 de fevereiro de 2026.

Valor total: R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação dos serviços do docente e R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Fabiana de Menezes Soares para prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Controle da Discricionariedade Estatal e o Respeito à Separação e Autonomia dos Poderes”, do curso de “Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público”, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1870/2025 (24127354).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência